



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.906218/2013-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de abril de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência. O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra acompanhou a diligência sem a indicação da cooperação sugerida pelo Conselheiro no item (iv) da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante, entendendo que nenhum dos itens glosados contestados poderia ser gerador de crédito, conforme ementa parcialmente transcrita abaixo:

(...)

CRÉDITO.

Somente dão direito a apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

CRÉDITO. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto, desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA OU EM OPERAÇÕES NÃO VENDAS.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos ou insumos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ou de transferências de produtos que não se enquadram em operações de venda

CRÉDITO. LOCAÇÃO E/OU ARMAZENAGEM.

Paletes e contentores correspondem a embalagem de transporte caracterizando dispêndio com acessórios utilizados em etapas posteriores à fabricação dos produtos destinados à venda, não se enquadrando como insumo e, portanto, não conferindo direito a crédito a título de armazenagem, nem como locação de máquinas e equipamentos.

CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS À ALÍQUOTA ZERO E SUJEITOS A CRÉDITO PRESUMIDO.

É incabível desconto de crédito em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente na compra de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens. E a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

CRÉDITO NA DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO.

É passível a utilização do crédito sobre devoluções de venda apenas no desconto de débitos, desde que a receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tributada conforme a Lei.

RATEIO PROPORCIONAL.

Feita a opção pelo rateio proporcional, aplicam-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

O rateio deve ser aplicado quando a pessoa jurídica auferir receitas tributadas concomitantemente com receitas não tributadas no mercado interno e/ou com exportação, para se determinar quais são os créditos passíveis de ressarcimento ou compensados com outros tributos.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando o seu direito creditório sob os seguintes tópicos:

Da Preliminar

- i - Do erro material do Acórdão pela inclusão de glosas estranhas ao processo
- ii - Do erro material do Despacho Decisório por ausência de fundamentação
- iii - Da nulidade da decisão face à contradição envolvendo o rateio proporcional

Do Direito

- I - Do conceito de insumo para o PIS e a Cofins não cumulativos
- II - Combustíveis e Lubrificantes

III - Materiais auxiliares de consumo

IV - Produtos de Limpeza

V - Das despesas de locação de paletes e contentores (despesas de armazenagem e embalagem de mercadoria)

VI - Despesas com fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido

VII - Despesas com fretes de transferência de matéria-prima e de embalagens

VIII - Despesas com fretes de devoluções

IX - Do crédito das devoluções de mercadorias tributadas

X - Do rateio proporcional dos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins

XI - Da correção monetária pela taxa Selic aos créditos não reconhecidos pelo despacho decisório

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-001.975, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 11080.906181/2013-86.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi, em parte, contrária ao meu entendimento pessoal, pois entendi desnecessário o encaminhamento do item "iv" da diligência. Todavia, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-001.975):

"1. Conforme se observa dos autos, a questão não é nova neste Tribunal. Trata-se de infundável discussão de creditamento de PIS e COFINS e do conceito legal de insumo. Durante muito tempo esta questão foi indevidamente discutida em um altiplano normativo, na medida em que a autoridade fiscal pautava suas manifestações com base no disposto na Instrução Normativa RFB nº 404, de 12 de março de 2004. Em suma, a autoridade fiscal e a Delegacia de Julgamento partem da premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem, aplicando, pois, conceito de insumo similar àquele desenvolvido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979.

2. Acontece que o conceito de insumo admitido por este Tribunal denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Neste mesmo diapasão foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado de

caráter vinculante (REsp n. 1.221.170, julgado sob o rito de recursos repetitivos), cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

*3. Destaca-se o voto da Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de **essencialidade** ou **relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:*

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

4. Diante deste quadro, é prudente que os processos administrativos envolvendo créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins sejam analisados casuisticamente, considerando cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo (critério de pertinência), para então definir a possibilidade de aproveitamento ou não do crédito pretendido.

5. Assim, retornando aos autos **e acompanhado por maioria expressiva do Colegiado**, tenho que este processo não se encontra em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora **para que intime o contribuinte a esclarecer o que segue, inclusive com a apresentação de laudo técnico a provar suas assertivas:**

(i) **precisar a participação dos seguintes itens glosados e que foram objeto de recurso voluntário** e que se entendeu não restar enquadrado no conceito de insumo para fins do processo produtivo da empresa: (a) combustíveis, lubrificantes e gás; (b) materiais auxiliares de consumo; (c) produtos de limpeza; e (d) locação de paletes e contentores.

6. Ato contínuo, deverá a fiscalização

(ii) efetuar descritivo minucioso do referido processo produtivo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos, aquilatando sua participação em relação ao produto final.

7. Ao efetuar estas constatações, solicito que a **autoridade preparadora** (e exclusivamente ela)

(iii) elabore um parecer conclusivo que possibilite identificar cada dispêndio elencado, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

8. O referido parecer deverá também ser elaborado na forma de uma **planilha** que segregue os bens considerados pela recorrente sob os seguintes critérios:

(a) pertinência ou não ao processo produtivo da empresa;

(b) vida útil estimada (consumo imediato, menos de um ano, mais de um ano);

(c) contato direto com o produto em fabricação;

(d) agregação ao produto final.

9. Por fim, antes ainda da devolução deste processo para este Tribunal,

(iv) *sugere-se que o contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional promovam uma reunião, a luz do precedente repetitivo do STJ (REsp n. 1.221.170), e do laudo técnico que será preparado e apresentado à unidade de origem e, ainda, em razão da Nota explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, para que **cooperem**² com a atividade judicativa atipicamente exercida por este Tribunal indicando, por conseguinte, quais glosas que as partes entendem como adequadas ao conceito de insumo vinculado pelo STJ e quais entendem como devidas em razão de uma extrapolação deste conceito.*

10. Concluída a diligência,

(v) *o recorrente deverá ser intimado para que facultativamente apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.*

11. Não obstante, independentemente da efetividade da reunião aqui mencionada e antes do retorno dos autos para este Tribunal,

(vi) *a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada a se manifestar a respeito da diligência perpetrada, bem como dos laudos acostados nos autos, isso em relação a eventuais glosas que permanecerão em discussão.*

12. É a resolução."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a esclarecer o que segue, inclusive com a apresentação de laudo técnico a provar suas assertivas:

(i) **precisar a participação dos seguintes itens glosados e que foram objeto de recurso voluntário** e que se entendeu não restar enquadrado no conceito de insumo para fins do processo produtivo da empresa: (a) combustíveis, lubrificantes e gás; (b) materiais auxiliares de consumo; (c) produtos de limpeza; e(d) locação de paletes e contentores.

Ato contínuo, deverá a fiscalização

¹ "Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2"

² Nos termos do que dispõe o art. 6º do CPC, "in verbis":

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(ii) efetuar descritivo minucioso do referido processo produtivo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos, aquilatando sua participação em relação ao produto final.

Ao efetuar estas constatações, solicito que a **autoridade preparadora** (e exclusivamente ela)

(iii) elabore um parecer conclusivo que possibilite identificar cada dispêndio elencado, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

O referido parecer deverá também ser elaborado na forma de uma **planilha** que segregue os bens considerados pela recorrente sob os seguintes critérios:

- (a) pertinência ou não ao processo produtivo da empresa;
- (b) vida útil estimada (consumo imediato, menos de um ano, mais de um ano);
- (c) contato direto com o produto em fabricação;
- (d) agregação ao produto final.

Por fim, antes ainda da devolução deste processo para este Tribunal,

(iv) sugere-se que o contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional promovam uma reunião, a luz do precedente repetitivo do STJ (REsp n. 1.221.170), e do laudo técnico que será preparado e apresentado à unidade de origem e, ainda, em razão da Nota explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF³, para que **cooperem**⁴ com a atividade judicativa atipicamente exercida por este Tribunal indicando, por conseguinte, quais glosas que as partes entendem como adequadas ao conceito de insumo vinculado pelo STJ e quais entendem como devidas em razão de uma extrapolação deste conceito.

Concluída a diligência,

(v) o recorrente deverá ser intimado para que facultativamente apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Não obstante, independentemente da efetividade da reunião aqui mencionada e antes do retorno dos autos para este Tribunal,

³ "Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2"

⁴ Nos termos do que dispõe o art. 6º do CPC, "in verbis":

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Processo nº 11080.906218/2013-76
Resolução nº **3402-001.985**

S3-C4T2
Fl. 9

(vi) a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada a se manifestar a respeito da diligência perpetrada, bem como dos laudos acostados nos autos, isso em relação a eventuais glosas que permanecerão em discussão.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra